



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 506

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAPELA DO ALTO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Editais	6
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	6
Audiência Pública	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Capela do Alto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Capela do Alto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.capeladoalto.sp.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Capela do Alto

CNPJ 46.634.077/0001-14

Praça São Francisco, 26

Telefone: (15) 3267-8800

Site: www.capeladoalto.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Câmara Municipal de Capela do Alto

CNPJ 60.120.193/0001-46

Praça São Francisco, 60

Telefones: (15) 3267-1346 | (15) 3267-1517 | (15) 3267-2176

Site: www.camaracapeladoalto.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 506

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE CAPELA DO ALTO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.068/2021 de 11 de Fevereiro de 2021.

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no orçamento vigente, proveniente de recurso do Convênio nº 905004-2020 do Ministério da Cidadania.

02.00.00	Executivo
02.10.00	DESPORTO, LAZER E CULTURA
02.10.01	DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER
27 Desporto e lazer	
27.812 Desporto Comunitário	
27.812.0037 Manutenção do esporte e lazer	
27.812.0037.1051 Aquisição de equipamento e material permanente	
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente.....
	R\$ 100.00,00

(fonte 05) Recursos Federais

Art. 2º - Os créditos abertos no artigo anterior serão cobertos pelos recursos provenientes de recursos do Convênio nº 905004/2020, firmado com Ministério da Cidadania, destinados a Aquisição e Instalação de Academias ao ar Livre no Município.

Art. 3º - Fica alterado o PPA - Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 1.914 de 20/12/2017 e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício 2021, aprovada pela Lei Municipal nº 2.034 de 08/07/2020, conforme especificações acima.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 11 de Fevereiro de 2021.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS

SECRET. ADMINISTRATIVO

LEI Nº 2.069/2021 de 11 de Fevereiro de 2021.

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 552.545,67 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), proveniente de recurso de superávit financeiro do exercício de 2020.

02.00.00	Executivo
02.08.00	Saúde
10.122 Administração Geral	
10.122.0048 Ação de Enfrentamento ao Covid 19	
10.122.0048.2060 Ação de Prevenção ao Covid 19	
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Pessoa Jurídica.....	R\$ 250.860,97
Fonte (5) Portaria nº 1.666/2020	
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Pessoa Jurídica.....	
R\$ 14.760,00	
Fonte (5) Portaria nº 2.222/2020	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 506

Página 3 de 6

3.1.90.11.00 Venc. e Vant. Fixas -Pessoal Civil R\$ 48.000,00

Fonte (5) Portaria nº 2.358/2020

3.3.90.32.00 Material de Distribuição Gratuita..... R\$ 64.843,65

Fonte (5) Portaria nº 2.516/2020

3.3.90.30.00 Material de Consumo R\$ 15.437,50

Fonte (5) Portaria 2.994/2020

3.3.90.39.00 Outros Serviços Pessoa Jurídica..... R\$ 28.305,00

Fonte (5) Portaria 3.350/2020

02.00.00 Executivo

02.08.00 Saúde

10.122 Administração Geral

10.122.0048 Ação de Enfrentamento ao Covid 19

10.122.0048.2061 Ação de Prevenção ao Covid 19 nas escolas

3.3.90.30.00 Material de Consumo R\$ 45.570,00

Fonte (5) Portaria 1.857/2020

02.00.00 Executivo

02.11.00 Assistência Social

08.244 Assistência Comunitária

08.244.0048 Ação de Enfrentamento ao Covid 19

08.244.0048.2060 Ação de Prevenção ao Covid 19

3.3.90.30.00 Material de Consumo R\$ 7.251,32

Incremento Temporário Bloco Proteção Especial

3.3.90.32.00 Material de Distribuição Gratuita..... R\$ 77.517,23

Incremento Temporário Bloco Proteção Básica.

Art. 2º - Os créditos abertos no artigo anterior serão cobertos pelos recursos provenientes de recursos de superávits financeiros de recursos transferidos pelos blocos de financiamento do Fundo Nacional de Saúde conforme portarias acima citada e pelo Fundo Nacional de Assistência Social para combate e prevenção a Covid 19.

Art. 3º - Fica alterado o PPA - Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 1.914 de 20/12/2017 e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício 2021, aprovada pela Lei Municipal nº 2.034 de 08/07/2020, conforme especificações acima.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 11 de Fevereiro de 2021.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS

SECRET. ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 097/2021

de 11 de Fevereiro de 2021.

“Estabelece critérios excepcionais para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária que menciona e dá outras providências”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei tem por objetivo o recebimento de dívidas pela Municipalidade de Capela do Alto, abrangendo os seguintes débitos:

I – Natureza tributária ou não tributária;

II – Inscritos na dívida ativa;

III – Com ação judicial em tramitação ou não;

IV – Protestados ou não;

V – Referentes a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores a 2021.

Parágrafo Único – A presente lei permite quitação dos débitos com aplicação integral de correção monetária e redução de multa e juros de mora na forma e condições que estabelece.

Art. 2º - Os débitos elegíveis aos benefícios descritos na presente lei manterão a natureza jurídica de sua origem, com os descontos nas penalidades, prazos e parcelamentos seguintes:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 506

Página 4 de 6

I – Desconto de 90% (noventa por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros de mora, para pagamento a vista.

II – Desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 70% (setenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 03 (três) a 06 (seis) parcelas.

III – Desconto de 70% (setenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 07 (sete) a 11 (onze) parcelas.

IV – Desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 12 (doze) a 17 (dezessete) parcelas.

V – Desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 18 (dezoito) a 23 (vinte e três) parcelas.

VI – Desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 30% (trinta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 24 (vinte e quatro) a 35 (trinta e cinco) parcelas.

VII – Desconto de 30% (trinta por cento) na multa e 20% (vinte por cento) nos juros de mora, para pagamento em 36 (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º - O parcelamento só poderá ser deferido para término até 06 (seis) meses antes do termo final do prazo de prescrição.

§ 2º - O pagamento parcial da dívida ativa consolidada só será deferido a vista e não poderá ser deferido sobre menos de 30% (trinta por cento) da dívida total.

§ 3º - O vencimento a vista ou da primeira parcela será fixado para 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de dívida.

Art. 3º - Não será permitida parcela com valor inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 1º - No caso de parcelamento de débitos relativos à taxa de licença, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 115,00 (cento e quinze reais).

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento de débitos protestados ficará responsável pela baixa do protesto junto ao cartório competente, bem como pelo pagamento das custas, taxas, emolumentos e demais despesas pertinentes ao referido protesto.

§ 3º - Devedores de eventuais saldos de parcelamentos descumpridos poderão quitá-los nas condições previstas nesta lei, desde que sejam reincorporados os acréscimos eventualmente reduzidos anteriormente.

§ 4º - As reduções de encargos previstos nesta lei só gerarão direitos aos devedores que efetivamente quitarem seus débitos, ainda que de forma parcelada, não se aplicando aqueles que pleitearam a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

§ 5º - A homologação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do efetivo pagamento a vista ou da primeira da parcela para os parcelamentos previstos no artigo 2º da presente Lei.

§ 6º - Considera-se o pagamento efetivo somente após a confirmação deste pela instituição financeira responsável pelo recebimento.

Art. 4º - A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento a vista ou do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º - É de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão dos procedimentos de cobrança da Dívida Ativa (Execuções Fiscais) nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - Os procedimentos desta Lei serão administrados pelo Departamento de Tributos do Município.

Art. 7º - Será considerado descumprido o parcelamento e perdidos todos benefícios da presente lei sobre os débitos ainda não saldados, caso o contribuinte atrasar por mais de 60 (sessenta) dias o pagamento de alguma das parcelas de seu ajuste ou deixar de manter a regularidade fiscal enquanto durar o parcelamento.

Parágrafo Único – As parcelas em atraso, quando pagas antes da extinção do parcelamento, serão crescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, os juros serão calculados pro rata die.

Art. 8º - Para ter direito ao pagamento dos débitos nos termos desta Lei, os interessados deverão requerer no Departamento de Tributos, a emissão dos respectivos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 506

Página 5 de 6

documentos de arrecadação, observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º - A adesão aos benefícios desta lei implica:

I – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

II – na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 10 – A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou devolução de valores, ainda que de importância já paga, a qualquer título e a qualquer tempo.

Art. 11 – A adesão de que trata esta Lei fica condicionada a:

I – assinatura de Termo de Acordo e Confissão de Dívida e efetivo pagamento a vista ou da primeira parcela;

II – desistência expressa e irrevogável de qualquer recurso administrativo, embargos à execução fiscal ou ação judicial eventualmente existente, relativas aos créditos a que se refiram.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência de embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento a que se obriga.

§ 2º - Liquidado o parcelamento previsto nesta lei, cabe ao devedor solicitar ao Município que informe o fato no Juízo de execução fiscal para requerer a sua extinção, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito da Administração praticar tal ato de ofício.

Art. 12 - A adesão aos benefícios desta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 13 - A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação, prevista no Art. 360, I, do Código Civil.

Art. 14 – Só poderão requerer os benefícios desta lei aqueles que, mediante prova documental, ostentarem a condição de contribuintes, devedores ou legítimos representantes ou procuradores destes, nos termos da lei civil.

§ 1º - Os benefícios desta lei, quanto aos débitos imobiliários, poderão ser requeridos por aqueles que se declarem possuidores do imóvel, mediante a assinatura de declaração de posse, sob sua responsabilidade e sob as penas da lei, que será fornecida pelos órgãos da Prefeitura Municipal no momento do requerimento.

§ 2º - O deferimento dos benefícios desta lei não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da existência ou legitimidade de direito de propriedade, domínio útil ou posse do requerente sobre o imóvel.

§ 3º - O contribuinte poderá se beneficiar apenas por uma única vez das condições da presente lei.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares à execução da presente lei, mediante decreto.

Art. 16 – A presente Lei Complementar terá vigência por 150 (cento e cinquenta) dias, permitida prorrogação por igual período mediante decreto do Executivo.

Art. 17 – As despesas decorrentes com a execução da presente correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de Março de 2021.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em 11 de Fevereiro de 2021.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS

SECRET. ADMINISTRATIVO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 506

Página 6 de 6

Editais

DIVISÃO DE LICITAÇÕES – EDITAL PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 021/2021 PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2021

OBJETO: Eventual e futura aquisição de medicamentos para departamento de saúde.

DATA DA REALIZAÇÃO: 01/03/2021

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09h00min

O Edital completo no site: www.capeladoalto.sp.gov.br e maiores informações na Divisão de Licitações sito à Praça São Francisco nº 26 - centro – Capela do Alto/SP – tel. 15 3267-8812 ou pelo e-mail licitacao2@capeladoalto.sp.gov.br

Capela do Alto, 11 de Fevereiro de 2021.

Péricles Gonçalves – Prefeito Municipal

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

AUDIÊNCIA PÚBLICA DAS METAS FISCAIS

Atendendo o que dispõe o Artigo 9º § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000, com a finalidade de promover a demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do 3º Quadrimestre do exercício de 2020.

A Prefeitura Municipal de Capela do Alto torna público que tendo em vista as medidas de combate ao Covid 19, com restrição de acesso presencial aos atos municipais, inclusive audiências públicas, a avaliação dos cumprimentos das metas fiscais do presente exercício referente ao 3º Quadrimestre, será transmitida de forma online que poderá ser acompanhada pela população por meio da página https://www.facebook.com/prefeitura.capeladoalto/?ref=page_internal no dia 25 de fevereiro de 2021, as 10:00 horas.